

## PORTARIA Nº 02/2008

Dispõe sobre as normas técnicas e administrativas relacionadas à prescrição e dispensação de medicamentos no âmbito das unidades pertencentes à rede de serviços municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) da Secretaria Municipal de Saúde/Prefeitura Municipal de Vitória.

O Secretário de Saúde do Município de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

considerando a necessidade de adoção e acompanhamento de critérios para promover o uso racional de medicamentos na rede municipal de saúde,

considerando o disposto na Lei nº. 5.081 de 24 de agosto de 1966, na Lei 5.991 de 17 de dezembro de 1973, na Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, na Lei nº 9.787 de 10 de fevereiro de 1999, na Portaria MS nº 3.916 de 30 de outubro de 1998, na Portaria SVS/MS nº 344 de 12 de maio de 1998, na Portaria SVS/MS nº 06 de 29 de janeiro de 1999, na Portaria GM nº 648 de 28 de março de 2006, na Portaria nº 1.625 de 10 de julho de 2007, na Resolução ANVISA nº 328 de 22 de julho de 1999, na Lei Municipal nº 2.994 de 17 de dezembro de 1982, no Decreto Municipal nº 13.575 de 01 de novembro de 2007 e na Portaria Municipal nº 02 de 21 de março de 2006,

considerando os Códigos de Ética que regulamentam o exercício profissional de Enfermagem, Farmácia, Medicina e Odontologia,

considerando os Programas, Protocolos e/ou Rotinas estabelecidos no âmbito do SUS, resolve:

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DEFINIÇÕES**

Art. 1º Adotar, para efeitos desta Portaria, as seguintes definições:

I - Classe Terapêutica: categoria que congrega medicamentos com propriedades e/ou efeitos terapêuticos semelhantes;

II - Denominação Comum Brasileira (DCB): denominação do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo aprovada pelo órgão federal responsável pela Vigilância Sanitária;

III – Dispensação: é o ato profissional farmacêutico de proporcionar um ou mais medicamentos a um paciente, geralmente como resposta a apresentação de uma receita elaborada por um profissional autorizado. Neste ato o farmacêutico informa e orienta o paciente sobre o uso adequado do medicamento. São elementos importantes da orientação, entre outros, a ênfase no cumprimento da dosagem, a influência dos alimentos, a interação com outros medicamentos, o reconhecimento de reações adversas potenciais e as condições de conservação dos produtos;

IV - Doença Aguda: doença relativamente grave de curta duração;

V - Doença Crônica: doença que tem uma ou mais das seguintes características: são permanentes, deixam incapacidade residual, são causadas por alteração patológica não reversível, requerem treinamento especial do paciente para reabilitação, pode-se esperar requerer um longo período de supervisão, observação ou cuidado;

VI – Medicamento: produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa, de controle ou para fins de diagnóstico;

VII – Profissional de Saúde Prescritor: Cirurgião-Dentista, Enfermeiro e Médico da rede de serviços municipal do SUS;

VIII - Receita ou Prescrição: é um documento escrito e dirigido ao farmacêutico, definindo como o fármaco deve ser fornecido ao paciente, e a este, determinando as condições em que o fármaco deve ser utilizado. É efetuada por profissional devidamente habilitado;

IX - Uso Racional de Medicamentos: ocorre quando o paciente recebe o medicamento apropriado à sua necessidade clínica, na dose correta, por um período de tempo adequado e ao menor custo, para si e para a comunidade.

### **CAPÍTULO II**

#### **DA PRESCRIÇÃO**

Art. 2º Estabelecer que a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais - REMUME deve ser norteadora das prescrições de medicamentos na rede de serviços municipal do SUS.

Art. 3º Determinar que os pacientes originados de outros serviços de saúde serão submetidos à avaliação da rede de serviços municipal do SUS, por meio de consulta, para verificação da possibilidade de adequação aos tratamentos farmacoterapêuticos preconizados pela REMUME, salvo aqueles provenientes da própria rede SUS.

Parágrafo único. Os casos não contemplados no *caput* deste artigo serão avaliados quanto à competência do atendimento.

Art. 4º Determinar que todas as prescrições de medicamentos da rede de serviços municipal do SUS para serem atendidas deverão ser precedidas de consulta, devidamente registrada em prontuário, sujeitas ao controle e avaliação nas supervisões técnicas e/ou auditorias de rotina.

Art. 5º Determinar que as prescrições da rede de serviços municipal do SUS para serem atendidas deverão:

I - ser emitidas em duas vias e em formulário próprio, salvo em condições excepcionais;

II - ser individualizadas, salvo quando objetivarem tratamento/prevenção de Doenças Sexualmente Transmissíveis em casais, ou tratamento familiar para Escabiose, Oxiuríase ou Pediculose, devendo ser especificado pelo prescritor ou pelo dispensador no verso da receita os nomes dos familiares;

III – no caso de instituição conveniada com o SUS, utilizar formulário próprio com identificação do símbolo do SUS;

IV - apresentar:

a) redação em letra legível, à tinta ou impressa. A utilização de carimbos somente será permitida quando o mesmo for único por medicamento e a descrição da posologia permitir a individualização do tratamento;

b) identificação da unidade de atendimento;

c) número do prontuário;

d) número de micro-área e família, nas Unidades Básicas de Saúde da Família;

e) nome completo do usuário;

f) identificação dos medicamentos pela DCB, em consonância com a legislação vigente, não sendo permitido o uso de abreviaturas e nome comercial;

g) concentração, forma farmacêutica, quantidade a ser dispensada e posologia (dose, frequência e duração do tratamento) dos medicamentos;

h) data de emissão;

i) assinatura e carimbo de identificação. Na ausência de carimbo, o prescritor deverá apor seu nome completo e em letra legível, assinatura e número de registro no respectivo Conselho.

Parágrafo único. O preenchimento dos itens de que se trata a alínea “c” deste artigo é de responsabilidade do prescritor, sob pena das sanções previstas em lei.

Art. 6º Estabelecer que as prescrições de medicamentos terão validade por 30 (trinta) dias para efeito de dispensação na rede municipal, a partir da data de sua emissão, exceto prescrições de:

I - Medicamentos pertencentes às classes terapêuticas constantes da Tabela 1 (Anexo I), utilizados no tratamento de doenças agudas, terão validade de 10 (dez) dias a partir da data de sua emissão;

II - Medicamentos pertencentes às classes terapêuticas constantes da Tabela 2 (Anexo I), utilizados no tratamento de doenças crônicas e aqueles de uso contínuo terão validade de no máximo 06 (seis) meses a partir da data de sua emissão;

III - Antibióticos e antianêmicos utilizados em tratamento prolongado terão validade de no máximo 03 (três) meses a partir da data de sua emissão.

Art. 7º Estabelecer que as prescrições médicas elaboradas para um período de tratamento superior a 30 (trinta) dias, deverão apresentar, de maneira explícita e pelo Médico, a identificação do referido período de tratamento (até o limite de seis meses) por meio da posologia e quantidade total de unidades farmacêuticas a serem utilizadas e/ou por meio da descrição do tempo de tratamento. Caso não conste a descrição do período, os medicamentos serão dispensados para o prazo máximo de 30 dias de tratamento.

Art. 8º Estabelecer que as prescrições de medicamentos emitidas por Cirurgiões-Dentistas devem ater-se aos eventos que acometem sua área de atuação clínica e:

I - Conter, no nível básico de atenção à saúde, medicamentos analgésicos não-opioides, antieméticos, antiinflamatórios, antiinfeciosos (antibacterianos, antifúngicos, antivirais, antisépticos e o metronidazol, pela sua ação contra agentes anaeróbios);

II - Conter, se necessário, em situações relacionadas ao controle da dor odontológica ou sedação para realização de procedimentos odontológicos em pacientes atendidos em ambiente hospitalar ou no Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, medicamentos ansiolíticos e analgésicos opioides, desde que haja a devida justificativa clínica do prescritor no verso da receita;

III - Conter, se necessário em situações de urgência e emergência, medicamentos preconizados para cada situação, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 9º Estabelecer que as prescrições de medicamentos emitidas por Enfermeiros devem:

I - Ser de manutenção de tratamento somente pelo período de prescrição estabelecido, observando-se o critério de avaliação médica após o mesmo e vinculado aos protocolos dos programas e ações de atenção básica estabelecidos no âmbito do SUS (Anexo II):

- a) medicamentos antidiabéticos, anti-hipertensivos e diuréticos padronizados para o controle de Diabetes Mellitus e/ou da Hipertensão Arterial, até 30 (trinta) dias;
- b) medicamentos padronizados para o tratamento de Hanseníase, por 30 (trinta) dias;
- c) medicamentos padronizados para o tratamento de Tuberculose, por 30 (trinta) dias;
- d) medicamento padronizado para o tratamento de Anemias, por 30 (trinta) dias;
- e) medicamentos padronizados para a Anticoncepção, até 90 (noventa) dias;
- f) medicamentos padronizados para o tratamento do Fumante, exceto medicamentos sujeitos à controle especial, por 07 (sete) dias.

II - Conter medicamentos que integram protocolos estabelecidos no âmbito do SUS (Anexo II):

- a) medicamentos padronizados para tratamento de Parasitoses;
- b) medicamento de uso oral, padronizado para suplementação de ferro na prevenção de Anemias, em gestantes, puérperas e lactentes;
- c) medicamento padronizado para prevenção de Defeitos de Formação do Tubo Neural na periconcepção;
- d) medicamento para Reidratação Oral;
- e) medicamentos padronizados para tratamento de Candidíase e Dermatite Amoniacal;
- f) medicamentos padronizados para tratamento das Doenças Sexualmente Transmissíveis, segundo abordagem sindrômica;
- g) medicamento de uso nasal, padronizado para prevenção e alívio da Congestão Nasal;
- h) medicamentos de uso tópico, padronizados para tratamento de Dermatite Seborreica, Escabiose, Impetigo, Intertrigo e Pediculose;
- i) medicamentos Fitoterápicos padronizados, após capacitação específica;
- j) medicamentos analgésicos e antipiréticos de uso oral, padronizados para alívio de Dor e/ou Febre;
- k) medicamentos de uso oral, padronizados para Pirose em gestantes;
- l) medicamento padronizado para Anticoncepção de Emergência;
- m) medicamentos padronizados para Tratamento de Feridas;
- n) medicamentos padronizados para Hiperkeratose.

Art. 10. Estabelecer que a prescrição e dispensação de medicamentos que integram o elenco de programas municipais, estaduais e/ou federais de saúde deverão seguir o protocolo do referido programa, assim como a legislação pertinente.

Art. 11. Estabelecer que os pacientes atendidos por especialistas, em caso de prescrição de medicamentos utilizados para tratamento de nosologias vinculadas a Programas desenvolvidos na rede municipal, deverão ser encaminhados à Unidade de Saúde do seu território de origem para receberem os medicamentos prescritos.

Parágrafo único. As prescrições para tratamento/acompanhamento em Oftalmologia, Gestação de Alto Risco, Insuficiência Cardíaca Congestiva e Especialidades Odontológicas serão atendidas na farmácia de referência para o respectivo centro de especialidade.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA DISPENSAÇÃO**

Art. 12. Vetar a dispensação/fornecimento de medicamentos de prescrições que contenham rasuras.

Art. 13. Determinar que só será dispensado/fornecido medicamento mediante apresentação de prescrição do SUS.

Parágrafo único. As prescrições originadas em outras instituições do SUS serão, preferencialmente, atendidas na unidade de saúde que pertence ao território onde reside o usuário, desde que este comprove ser morador do território, por meio da apresentação do cartão de consulta, da família ou comprovante de residência.

Art. 14. Estabelecer que as prescrições de medicamentos utilizados no tratamento de doenças agudas (Tabela 1 – Anexo I) serão dispensadas/fornecidas para um prazo máximo de 7 dias de tratamento, obedecendo-se a posologia especificada na prescrição, salvo em situações justificadas clinicamente pelo prescritor no verso da receita a ser retida na farmácia (2ª via da receita) e avaliadas pelo farmacêutico, exceto:

I - As prescrições de antibióticos utilizados no tratamento de doenças agudas serão dispensadas/fornecidas para um prazo máximo de 14 dias de tratamento, salvo em situações justificadas clinicamente pelo prescritor no verso da receita a ser retida na farmácia (2ª via da receita) e avaliadas pelo farmacêutico;

II - As prescrições de analgésicos, antipiréticos e antiinflamatórios quando não identificada a duração do tratamento ou quando identificado “se necessário”, “se dor”, “se febre”, serão dispensadas/fornecidas em 01 (um) frasco ou 20 (vinte) comprimidos.

Art. 15. Estabelecer que as prescrições de medicamentos utilizados no tratamento de doenças crônicas (Tabela 2 – Anexo I) e medicamentos de uso contínuo, serão dispensadas/fornecidas de forma gradual para 30 (trinta) dias de tratamento, obedecendo-se a posologia especificada pelo prescritor.

Art. 16. Estabelecer que as prescrições de medicamentos utilizados no tratamento e controle da Hipertensão Arterial e do Diabetes Mellitus somente serão dispensadas/fornecidas nas seguintes situações:

I - Quando prescritas por Clínico Geral, Geriatria, Ginecologista/Obstetra (na assistência pré-natal), Pediatra (exclusivamente para uso infantil), Cardiologista, Endocrinologista e Médico integrante da ESF;

II - Quando prescritas por Enfermeiro, para manutenção de tratamentos previamente definidos, desde que vinculados aos Protocolos Clínicos do Programa;

III - Quando o paciente estiver cadastrado no Programa de Hipertensão Arterial e/ou no Programa de Diabetes Mellitus da Unidade de Saúde e, preferencialmente, residir no respectivo território.

Art. 17. Estabelecer que, quando algum medicamento que integra o elenco de Programas do SUS estiver temporariamente indisponível na unidade de saúde de referência ao território onde reside o usuário, o farmacêutico desta unidade deverá averiguar a disponibilidade do item em outra farmácia da rede e orientar o usuário a procurar a farmácia contatada de posse do receituário, do cartão de consulta ou comprovante de residência e do formulário de referência devidamente preenchido para receber o medicamento para um período máximo de 30 dias.

Parágrafo único. A farmácia que encaminhou o usuário deve manter atualizada sua ficha farmacoterapêutica.

Art. 18. Estabelecer que as formas farmacêuticas de uso oral (solução, suspensão e xarope) deverão ser prescritas e dispensadas/fornecidas preferencialmente para uso infantil e geriátrico, quando necessário, exceto no caso dos antiácidos e fitoterápicos (tinturas).

Art. 19. Determinar que medicamentos injetáveis somente serão dispensados/fornecidos para uso imediato na unidade de saúde, exceto antibióticos e anticoncepcionais.

Parágrafo único. Prescrições de antibióticos para até 07 dias de tratamento, deverão ser dispensadas/fornecidas em sua totalidade. Nas demais situações, a dispensação/fornecimento da prescrição deverá ser de forma gradual no momento da administração do medicamento.

Art. 20. Determinar que alguns medicamentos serão de uso exclusivo em procedimentos realizados na própria Unidade de Saúde, sendo vedada a sua dispensação/fornecimento:

I - Medicamentos utilizados em nebulização;

II - Medicamentos tópicos usados no sistema ocular para fins diagnósticos;

III - Medicamentos tópicos usados em feridas;

IV - Anestésicos locais.

Parágrafo único. Os medicamentos envolvidos na assistência domiciliar serão dispensados/fornecidos pela farmácia ao profissional de saúde responsável pelo procedimento em questão, mediante apresentação de solicitação devidamente justificada.

Art. 21. Estabelecer para os Pronto Atendimentos – P.A que:

I - A dispensação/fornecimento será restrita a prescrições originadas de consultas realizadas no próprio P.A.;

II - A dispensação/fornecimento de prescrições contendo antibióticos injetáveis deverá ser de forma gradual no momento da administração do medicamento;

III - As prescrições de medicamentos para as doenças agudas (Tabela 1 – Anexo I) deverão conter o quantitativo suficiente para o tratamento, sendo dispensadas/fornecidas preferencialmente no P.A. observando-se o art. 14 desta Portaria;

IV - Os medicamentos para as doenças crônicas (Tabela 2 – Anexo I) deverão ser prescritos para 30 (trinta) dias de tratamento;

V - A farmácia do P.A. dispensará/fornecerá medicamentos para 2 (dois) dias acrescidos do número de dias de final de semana e feriados, quando couber e deverá orientar o paciente a procurar a unidade de saúde do seu território de origem para dispensação/fornecimento do restante da prescrição;

VI - Para dar continuidade ao tratamento iniciado no P.A., o paciente deverá ser orientado a procurar a unidade de saúde do seu território de origem para marcação de consulta de acompanhamento.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 22. Determinar que alterações de formas farmacêuticas podem ser realizadas exclusivamente pelo prescritor ou pelo farmacêutico, desde que mantida a posologia prescrita e identificada a alteração realizada na prescrição e no prontuário do paciente, seguida de assinatura e carimbo, assim como encaminhamento de comunicação ao prescritor, quando couber.

Art. 23. Estabelecer que no horário de atendimento do profissional Enfermeiro, Farmacêutico e Médico é vedado o recebimento de visitas de propagandistas de medicamentos e materiais médico-hospitalares na rede de serviços municipal do SUS.

Art. 24. Vetar o recebimento e a dispensação/fornecimento de amostras-grátis de medicamentos não constantes da REMUME nas farmácias da rede de serviços municipal do SUS.

Art. 25. Vetar a dispensação/fornecimento de prescrição para menores de 12 anos desacompanhados.

Parágrafo único. Para a dispensação/fornecimento de prescrição de psicotrópicos e medicamentos sujeitos a controle especial, a idade mínima de 18 anos será exigida, conforme a legislação federal.

Art. 26. Vetar a dispensação/fornecimento de medicamentos contrariando as normas legais e técnicas estabelecidas.

Art. 27. Estabelecer que a unidade de saúde, na figura de seu Diretor e Farmacêutico, são responsáveis pelo cumprimento das normalizações dispostas nesta Portaria.

Art. 28. Determinar que os casos omissos no presente documento serão resolvidos pela CONOMED – Comissão Municipal de Normalização sobre a Prescrição e Dispensação de Medicamentos, observando os princípios e normas do SUS e da Política de Saúde vigentes.

Art. 29. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Vitória, 12 de fevereiro de 2008.

Luiz Carlos Reblin  
Secretário Municipal de Saúde

## **ANEXO I**

**TABELA 1:** Classes Terapêuticas para tratamento de Doenças Agudas

Analgésicos
Antiácidos
Antialérgicos
Antieméticos
Antiespasmódicos
Antiinfeciosos
Antiinflamatórios
Antipiréticos

Descongestionantes Nasais
Medicamentos Antiemético
Nutrientes/Eletrólitos

**TABELA 2:** Classes Terapêuticas para tratamento de Doenças Crônicas ou de Uso Contínuo

Ansiolíticos
Antiagregantes Plaquetários
Antianginosos
Antiarrítmicos
Anticoagulantes
Anticonvulsivantes
Antidepressivos
Antidiabéticos
Antigotosos
Antihipertensivos
Antimaníacos
Antiparkinsonianos
Antipsicóticos
Anti-retrovirais
Cardiotônicos
Diuréticos
Medicamentos para Anticoncepção
Medicamentos Antiemético
Medicamentos para Hipotireoidismo e Hipertireoidismo
Medicamentos para Terapia de Reposição Hormonal

## ANEXO II

Protocolos Referenciados nesta Portaria:

- BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. **Diabetes Mellitus**. Brasília, 2006.
- BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. **Hipertensão Arterial Sistêmica**. Brasília, 2006.
- BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. **Prevenção clínica de doença cardiovascular, cerebrovascular e renal crônica**. Brasília, 2006.
- BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. Departamento de Atenção Básica. **Guia para o Controle da Hanseníase**. Brasília, 2002.
- BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. Departamento de Atenção Básica. **Manual Técnico para o Controle da Tuberculose**. Brasília, 2002.
- BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. Área Técnica de Saúde da Mulher. **Assistência em Planejamento Familiar: manual técnico**. Brasília, 2002.
- BRASIL. Ministério da Saúde. Instituto Nacional de Câncer. Coordenação de Prevenção e Vigilância. **Abordagem e Tratamento do Fumante: consenso**. Rio de Janeiro, 2001.
- BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. **Manual Operacional: programa nacional de suplementação de ferro**. Brasília, 2005.
- BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Programa Nacional de DST e AIDS. **Manual de Controle das Doenças Sexualmente Transmissíveis DST**. Brasília, 2006.
- VITÓRIA. Prefeitura de Vitória. Secretaria Municipal de Saúde. Departamento de Assistência à Saúde. **Protocolo de Acolhimento e Avaliação Inicial nas Unidades de Saúde**. Vitória, 2004.
- VITÓRIA. Prefeitura de Vitória. Secretaria Municipal de Saúde. Departamento de Assistência à Saúde. Programa Saúde da Mulher. **Protocolo Saúde da Mulher: pré-natal, parto e puerpério**. Vitória, 2003.

12. VITÓRIA. Prefeitura de Vitória. Secretaria Municipal de Saúde. Departamento de Assistência à Saúde. Programa Saúde da Criança. **Protocolo Saúde da Criança: 0 a 6 anos**. Vitória, 2004.

13. BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Área Técnica da Saúde da Mulher. **Anticoncepção de Emergência: perguntas e respostas para profissionais de saúde**. Brasília, 2005.